

# Jurisprudência Comentada

## A LEI E A VONTADE DO ESTADO

**Sociedade anônima. Cisão. Direito de recesso. Subsistência desse direito mesmo após a vigência da Lei 7.958/89 que, modificando o disposto no art. 137 da Lei 6.404/76, absteve-se, entretanto, de alterar o contido no art. 230, *caput* da mesma Lei que também regulava o direito de retirada**

Comentários de  
FREDERICO SIMIONATO

Recurso Especial 68.376-MG (95/0030964-5) do STF, 3ª T.

*Rel.: Min. Eduardo Ribeiro*

*Recte.: Cia. de Telefones do Brasil  
Central — CTBC*

*Adv.: Luiz Rafael Mayer e outros*

*Recdo.: Carlos Alberto Pereira da  
Rocha*

*Adv.: Norma Jonssen Parente e outros*

*Sust. oral: Dr. Luiz Rafael Mayer, pela  
recte. e Dr. Nelson Eizirik, pelo recdo.*

*A Dra. Norma Jonssen Parente este-  
ve presente ao julgamento*

*j. 10.12.1998*

*DJU de 22.3.1999*

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso especial.

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Waldemar Zveiter e Menezes Direito.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Costa Leite e Nílson Naves (§ 2º, art. 162, RISTJ).

Brasília, 10 de dezembro de 1998  
(data do julgamento).

Ministro Waldemar Zveiter, Presiden-  
te. Ministro Eduardo Ribeiro, Relator.

### RELATÓRIO

**O Sr. Ministro Eduardo Ribeiro:**  
Carlos Alberto Pereira da Rocha, com base no art. 230 da Lei 6.404/76, ajuizou ação, visando obter o reconhecimento do direito de recesso, acionista que é da Companhia de Telefones do Brasil Central — CTBC. Alegou que realizada assembléia-geral dos acionistas da ré, deliberou-se sua cisão parcial, com absorção de parte de seu patrimônio por ABC — Árvore Participações Ltda., e incorporação da Empresa Telefônica de Uberaba S/A — ETUSA, da qual também é sócio minoritário. Ocorre que a demandada não lhe reembolsou o valor das ações ao argumento de que as deliberações tomadas estavam de “acordo com a Lei 6.404/76, e amparadas pela Lei 7.958/89”.

Confirmada, em grau de apelação, a sentença de procedência do pedido, a vencida manifestou recurso especial.

Apontou ofensa aos arts. 1º da Lei 7.958/89, 2º, § 1º da LICC e 137 da Lei

6.404/76, em sua redação atual. Aduziu que o acórdão impugnado se teria equivocado quando não atentou para o texto do art. 137 da Lei 6.404/76, entendendo aplicável o art. 230, revogado implicitamente pela aludida Lei 7.598/89, que excluiu, do art. 137 da Lei das Sociedades por Ações, as hipóteses de cisão e incorporação, como causas autorizadoras da retirada do acionista dissidente.

Recurso admitido e processado.

É o relatório.

### VOTO

**O Sr. Ministro Eduardo Ribeiro:** Suscita o recorrido preliminar de deserção. Não teria sido atendido o disposto no art. 511 do Código de Processo Civil. O despacho que admitiu o recurso esclareceu, entretanto, que as despesas de que cogita o dispositivo não são exigidas naquele Tribunal, tendo em vista o disposto no art. 112 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Não se viabilizava, pois, o recolhimento, o que basta para tornar desnecessária maior discussão sobre a matéria.

Afasto a preliminar e passo ao exame do mérito do recurso.

A questão jurídica, ampla e percuientemente discutida, nos autos e em memoriais ofertados neste Tribunal, prende-se à subsistência do direito de recesso, nos casos de incorporação, fusão e cisão de sociedade por ações. Desse cuidavam duas normas, contidas na Lei 6.404/76: o art. 137 e o art. 230. O primeiro desses estabelecia que teria o acionista dissidente direito de retirar-se da companhia, com o reembolso do valor de suas ações, se aprovada matéria prevista nos números I, II e IV a VIII do art. 136. E o item VI cuida exatamente de incorporação, fusão e cisão. A Lei 7.958/89, entretanto, modificou o art. 137, que passou a reportar-se apenas aos itens I, II, IV, V e VII do art. 136. Desse modo, incorporação a outra companhia, fusão e cisão deixaram de figurar entre os casos que, consoante a norma citada, ensejavam o recesso.

Ocorre que, como dito, a matéria encontrava-se regulada também no art. 230, cujo *caput* tem a seguinte redação: “O acionista dissidente da deliberação que aprovar a incorporação da companhia em outra sociedade, ou sua fusão ou cisão, tem direito de retirar-se da companhia, mediante o reembolso do valor de suas ações (art. 137)”.

Esse dispositivo não foi mencionado pela Lei 7.958/89. Ao menos expressamente não sofreu revogação. Toda a controvérsia doutrinária, refletida no presente processo, prende-se a saber se o teria sido implicitamente. Se o foi, não existe mais direito de retirada, com base nos fatos em exame. Se continua em vigor, tal direito obviamente permanece.

Cumpra ter-se em conta, de início, que constitui opinião que se há de ter como praticamente pacífica, não se dever emprestar maior valia à chamada *mens legislatoris*, aliás, difficilima de apurar. Com efeito, pode-se conhecer o que se expõe em justificativas e, eventualmente, em pareceres e debates. Não é dado afirmar com segurança, entretanto, que todos os que decidiram pela feitura da lei — parlamentares e chefe do Executivo — fizeram-no inspirados pelas razões expostas naqueles pronunciamentos. Menos ainda, *data venia*, se há de outorgar importância decisiva a manifestação do autor do projeto, de maneira a que se pudesse ter como refletindo interpretação autêntica.

Sem desprezar o elemento histórico, que pode ter relevo principalmente quando se cuida de modificação em texto de lei, importa, em verdade, como reiteradamente se tem afirmado, não o que o legislador quis fazer, mas o que efetivamente fez. Interessa a obra pronta, de que se possa extrair a *mens legis*.

Feitas essas colocações, cumpre verificar se o art. 230 se há de ter como revogado tacitamente, já que às expressas não o foi.

Rege a matéria o disposto no § 1º do art. 2º da Lei de Introdução ao Código Ci-

vil. Afasta-se, de logo, a primeira hipótese, que é de revogação expressa. Iguamente a última, pois certamente a Lei 7.958/89 não veio regular inteiramente a matéria pertinente ao direito de recesso. Resta a de incompatibilidade entre a lei posterior e a anterior.

Essa ressalta clara quando a lei nova, sem se referir a que se ache em vigor, disponha de modo a ela contrário. Isso ocorreria, por exemplo, se o texto ora em exame houvesse disposto que não haveria direito de recesso em casos de incorporação, fusão ou cisão. Dificilmente se legislaria desse modo, já que, sendo o direito de recesso uma criação da lei, só existirá caso ela o preveja. Daí que, mais adequado à boa técnica, simplesmente eliminar a previsão. O mesmo resultado será alcançado. O problema, no caso concreto, está em que apenas uma dessas previsões haver sido cancelada.

Revogação também existe, por incompatibilidade, quando determinada norma seja subordinada a outra, dela constitua consequência, e ocorra a revogação da norma principal. Parece-me que disso cuidam as citações que figuram no excelente parecer de Bulhões Pedreira (fl. 437). Vale transcrever a de Carlos Maximiliano, constante de sua obra clássica *Hermenêutica e Aplicação do Direito* (3ª ed., Freitas Bastos, p. 421): "Extinta uma disposição, ou um instituto jurídico, cessam todas as determinações que aparecem como simples consequências, explicações, limitações, ou se destinam a lhes facilitar a execução ou funcionamento, a fortalecer ou abrandar os seus efeitos. O preceito principal arrasta em sua queda o seu dependente ou acessório".

Esse princípio, lembra aquele autor, fora acolhido no art. 6º do projeto de Código Civil de Felício dos Santos, assim redigido: "Quando uma lei é revogada em suas principais disposições, abrange essa revogação as disposições secundárias que emanam daquelas".

Creio que exemplo histórico de relevo foi a "Lei Áurea" que, com disposição

particularmente sucinta, extinguiu um instituto, acarretando a revogação de numerosas outras normas.

No caso em exame, abolido o direito de retirada, com a revogação das normas que o consagram, revogadas estariam todas as outras que cuidassem do seu exercício.

Os doutrinadores que têm sustentado não mais existir direito de recesso na espécie amparam-se em que esse tipo de revogação se teria verificado. O art. 137 seria a matriz, a ele se vinculando as outras normas, notadamente o art. 230.

Não me convenci do acerto desse entendimento. Assinale-se, em primeiro lugar, como vêm fazendo os partidários da outra corrente, que aquele dispositivo não esgota a previsão do direito de retirada. Em segundo, que o *caput* do art. 230 não se pode considerar como norma dependente, subordinada, ou que se destine a facilitar a execução do que se continha no art. 137. Bem ao contrário, dispõe diretamente sobre o recesso, estabelecendo que a ele terão direito os dissidentes, quando se verifique alguma das hipóteses reguladas na seção em que se acha inserido. Norma dependente é a que se acha em seu parágrafo único, que cuida do prazo para exercício do direito.

Nem importa a remissão ao art. 137, que isso não faz um dispositivo subordinado ao outro.

A maior objeção estaria na inutilidade da lei, na parte em exame. Não terá sido, entretanto, a primeira vez que isso ocorreu. É também de Maximiliano a advertência de que não é de ser aceito com caráter absoluto o brocardo *verba cum effectu sunt accipienda* (ob. cit., p. 301).

No caso em exame, aliás, o Poder Executivo, que, via medidas provisórias, detém poder de editar leis, em sentido material, considerou que permanecia o direito de retirada previsto no questionado art. 230. Tanto assim que afastou sua incidência, para determinados casos, por meio da Medida Provisória 1.179/95, sucessivamente reeditada. Desse modo, a mesma dificuldade

existiria se adotada a tese do recurso. Com efeito, teria sido inútil a edição daquele ato legislativo, afastando a incidência de disposição legal que estaria revogada.

Em vista de todo o exposto, tenho que não afrontada a lei quanto ao ponto.

No que diz com a correção monetária, exato o acórdão, a meu sentir. Transcrevo o trecho pertinente:

“No que concerne à atualização monetária do valor do reembolso, deve incidir, a toda evidência, a partir do laudo de avaliação e não da ata da Assembléia Geral dos acionistas, haja vista que aquela não é um *plus* que se acrescenta, mas um *minus* que se evita, com a perda do poder aquisitivo da moeda.

“Ora, se os próprios laudos de avaliação, realizados em 31.8.90, foram deflacionados para 6.8.90, pela variação das BTNFs, para adequação aos balanços das empresas envolvidas na operação, levados a efeito em 6.8.90, não há motivo para não se atualizar o valor do reembolso a partir desta data, não sendo justo, nem legal, prever data de mais de sete meses após a avaliação.”

Não há na lei norma que se oponha à correção nesses termos. Deixar de aplicá-la levaria a que o acionista recebesse apenas parte do que lhe seria devido. A jurisprudência deste Tribunal vem sistematicamente repudiando soluções a isso conducentes.

Não conheço do recurso.

*Registro: 95/0030964-5-Resp 68.367-MG*

*Pauta: 24.9.1996*

*j. 24.9.1996*

*Rel.: Exmo. Sr. Min. Eduardo Ribeiro*

*Presidente da Sessão: Exmo Sr. Min. Waldemar Zveiter*

*Subprocurador-Geral da República: Exmo. Sr. Dr. Roberto Casali*

*Secretário(a): Leila Maria Pedrosa Roggia*

### *Autuação*

*Recte.: Cia. de Telefones do Brasil Central — CTBC*

*Adv.: Luiz Rafael Mayer e Outros*

*Recdo.: Carlos Alberto Pereira da Rocha*

*Adv.: Norma Jonssen Parente e Outros*

### *Sustentação oral*

Sustentaram oralmente, o Dr. Luiz Rafael Mayer, pela recorrente e o Dr. Nelson Eizirik, pelo recorrido.

### *Certidão*

Certifico que a Egrégia 3ª Turma ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão: “Após o voto do Sr. Ministro Relator não conhecendo do recurso especial, solicitou vista o Sr. Ministro Waldemar Zveiter. Aguarda o Sr. Ministro Nilson Naves”. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Costa Leite e Menezes Direito.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 24 de setembro de 1996.

### VOTO-VISTA

*O Exmo. Sr. Min. Waldemar Zveiter:*  
Relembro a hipótese fazendo a leitura do relatório elaborado pelo Sr. Ministro Eduardo Ribeiro assim:

Carlos Alberto Pereira da Rocha, com base no art. 230 da Lei 6.404/76, ajuizou ação, visando a ser-lhe reconhecido o direito de recesso, acionista que é da Companhia de Telefones do Brasil Central — CTBC. Alegou que realizada assembléia geral dos acionistas da ré, deliberou-se sua cisão parcial, com absorção de parte de seu patrimônio por ABC — Árvore Participações Ltda., e incorporação da Empresa Telefônica de Uberaba S/A — ETUSA, da qual também é sócio minoritário. Ocorre que a demandada não lhe reembolsou o

valor das ações, ao argumento de que as deliberações tomadas estavam "de acordo com a Lei 6.404/76 e amparada pela Lei 7.958/89".

Confirmada, em grau de apelação, a sentença de procedência do pedido, a vendida manifestou recurso especial.

Apontou ofensa aos arts. 1º da Lei 7.958/89, 2º, § 1º da LICC e 137 da Lei 6.404/76, em sua redação atual. Aduziu que o acórdão impugnado se teria equivocado quando não atentou para o texto do art. 137 da Lei 6.404/76, entendendo aplicável o art. 230, revogado implicitamente pela aludida Lei 7.598/89, que excluiu, do art. 137 da Lei das S/A, as hipóteses de cisão e incorporação como causas autorizadoras da retirada do acionista dissidente.

Após afastar a preliminar de deserção com suporte no despacho de admissão que afirmou não serem exigidos no Tribunal de origem as despesas cogitadas no art. 511 do CPC, tendo em vista o disposto no art. 112 do Regimento Interno do STJ, no exame do mérito do Recurso Especial assim manifestou-se:

A questão jurídica, ampla e percuientemente discutida, nos autos e em memoriais ofertados neste Tribunal, prende-se à subsistência do direito de recesso, nos casos de incorporação, fusão e cisão de sociedade por ações. Desse cuidavam duas normas, contidas na Lei 6.404/76: o art. 137 e o art. 230. O primeiro desses estabelecia que teria o acionista dissidente direito de retirar-se da companhia, com o reembolso do valor de suas ações, se aprovada matéria prevista nos números I, II e IV a VIII do art. 136. E o item VI cuida exatamente de incorporação, fusão e cisão. A Lei 7.958/89, entretanto, modificou o art. 137 que passou a reportar-se apenas aos itens I, II, IV, V e VII do art. 136. Desse modo, incorporação a outra companhia, fusão e cisão deixaram de figurar entre os casos que, consoante a norma citada, ensejavam o recesso.

Ocorre que, como dito, a matéria encontrava-se regulada também no art. 230,

cujos *caput* tem a seguinte redação: "O acionista dissidente da deliberação que aprovar a incorporação da companhia em outra sociedade, ou sua fusão ou cisão, tem direito de retirar-se da companhia, mediante o reembolso do valor de suas ações (art. 137)".

Esse artigo não foi mencionado pela Lei 7.958/89. Ao menos expressamente não sofreu revogação. Toda a controvérsia doutrinária, refletida no presente processo, prende-se a saber se o teria sido implicitamente. Se o foi, não existe mais direito de retirada, com base nos fatos em exame. Se continua em vigor, tal direito obviamente permanece.

Cumpra ter-se em conta, de início, que constitui opinião que se há de ter como praticamente pacífico, não se dever emprestar maior valia à chamada *mens legislatoris*, aliás, difícil de apurar. Com efeito, pode-se conhecer o que se expõe em justificativas e, eventualmente, em pareceres e debates. Não é dado afirmar com segurança, entretanto, que todos os que decidiram pela feitura da lei — parlamentares e chefe do Executivo — fizeram-no inspirados pelas razões expostas naqueles pronunciamentos. Menos ainda, *data venia*, se há de outorgar importância decisiva a manifestação do autor do projeto, de maneira a que se pudesse ter como refletindo interpretação autêntica.

Sem desprezar o elemento histórico, que pode ter relevo principalmente quando se cuida de modificação em texto de lei, importa, em verdade, como reiteradamente se tem afirmado, não o que o legislador quis fazer, mas o que efetivamente fez. Interessante a obra pronta, de que se possa extrair a *mens legis*.

Feitas essas colocações, cumpre verificar se o art. 230 se há de ter como revogado tacitamente, já que às expressas não o foi.

Rege a matéria o disposto no § 1º do art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil. Afasta-se, de logo, a primeira hipótese,

que é de revogação expressa. Igualmente a última, pois certamente a Lei 7.958/89 não veio regular inteiramente a matéria pertinente ao direito de recesso. Resta a de incompatibilidade entre a lei posterior e a anterior.

Essa ressalta clara quando a lei nova, sem se referir à que se ache em vigor, dispenha de modo a ela contrário. Isso ocorreria, por exemplo, se o texto ora em exame houvesse disposto que não haveria direito de recesso em casos de incorporação, fusão ou cisão. Dificilmente se legislaria desse modo, já que, sendo o direito de recesso uma criação da lei, só existirá caso ela o preveja. O mesmo resultado será alcançado. O problema no caso concreto, está em que apenas uma dessas previsões haver sido cancelada.

Revogação também existe por incompatibilidade, quando determinada norma seja subordinada a outra, dela constitua consequência, e ocorra a revogação da norma principal. Parece-me que disso cuidam as citações que figuram no excelente parecer de Bulhões Pedreira (fl. 437). Vale transcrever a de Carlos Maximiliano, constante de sua obra clássica *Hermenêutica e Aplicação do Direito* (3ª ed., Freitas Bastos, p. 421):

“Extinta uma disposição, ou um instituto jurídico, cessam todas as determinações que aparecem como simples consequências, explicações, limitações, ou se destinam a lhes facilitar a execução ou funcionamento, a fortalecer ou abrandar os seus efeitos. O preceito principal arrasta em sua queda o seu dependente ou acessório”.

Esse princípio, lembra aquele autor, fora acolhido no art. 6º do projeto de Código Civil de Felício dos Santos, assim redigido:

“Quando uma lei é revogada em suas principais disposições, abrange essa revogação as disposições secundárias que emanam daquelas”.

Creio que exemplo histórico de relevo foi a “Lei Áurea” que, com disposição

particularmente sucinta, extinguiu um instituto, acarretando a revogação de numerosas outras normas.

No caso em exame, abolido o direito de retirada, com a revogação das normas que o consagram, revogadas estariam todas as outras que cuidassem do seu exercício.

Os doutrinadores que têm sustentado não mais existir direito de recesso na espécie amparam-se em que esse tipo de revogação se teria verificado. O art. 137 seria a matriz, a ele se vinculando as outras normas, notadamente o art. 230.

Não me convenci do acerto desse entendimento. Assinale-se, em primeiro lugar, como vêm fazendo os partidários da outra corrente, que aquele dispositivo não esgota a previsão do direito de retirada. Em segundo, que o *caput* do art. 230 não se pode considerar como norma dependente, subordinada, ou que se destine a facilitar a execução do que se continha no art. 137. Bem ao contrário, dispõe diretamente sobre o recesso, estabelecendo que a ele terão direito os dissidentes, quando se verifique alguma das hipóteses reguladas na seção em que se acha inserido.

Norma dependente é a que se acha em seu parágrafo único, que cuida do prazo para exercício do direito.

Nem importa a remissão ao art. 137, que isso não faz um dispositivo subordinado ao outro.

A maior objeção estaria na inutilidade da lei, na parte em exame. Não terá sido, entretanto, a primeira vez que isso ocorreu. É também de Maximiliano a advertência de que não é de ser aceito com caráter absoluto o brocardo *verba cum affectu sunt accipienda* (ob. cit., p.301).

No caso em exame, aliás, o Poder Executivo, que via medidas provisórias, detém poder de editar leis, em sentido material, considerou que permanecia o direito de retirada previsto no questionado art. 230. Tanto assim que afastou sua incidência, para determinados casos, por meio da Medida Provisória 1.179/95, sucessivamente reedi-

tada. Desse modo, a mesma dificuldade existiria se adotada a tese do recurso. Com efeito, teria sido inútil a edição daquele ato legislativo, afastando a incidência de disposição legal que estaria revogada.

Pela relevância do tema e por ter recebido memoriais das partes solicitei vista dos autos para melhor refletir. Esclareço que a demora em trazer o processo a julgamento teve-se, também, à solicitação dos eminentes advogados que me enviaram memoriais aditivos, assim como Parecer do eminente Professor Arnoldo Wald, que somado ao do não menos eminente Professor Bulhões Pedreira, dão suporte à tese defendida pelo recorrente, qual a da inexistência ao direito de recesso do acionista que discorda da incorporação, fusão, cisão ou participação da Companhia em grupo de sociedades. Municieram-me, ainda, os Srs. Advogados, com decisões da CVM dando contas, consoante interpretação administrativa, de que o direito de recesso na incorporação não foi revogado pela Lei 7.958/89. Assim como, tal decisão, fora modificada, força de outra proferida por Órgão recursal da mesma entidade, firmando ponto de vista em sentido contrário.

Destaco que as razões do recorrido além da reconhecida autoridade na matéria de seus ilustres subscritores, buscou amparo em, também, eminentes Tradadistas para compreender existente o direito de recesso.

Vê-se, assim, que a matéria encontra boas e robustas razões de sustentação nos dois ângulos em que se situa.

Com a proficiência de sempre, e exata precisão, com que se manifesta em seus sempre doutos pronunciamentos nesta Corte, destacou o Sr. Min. Relator, em passagem de seu voto, que no exame de temas envolvendo a modificação de texto de lei, não se há de desprezar o elemento histórico, pelo relevo que pode ter, destacando, contudo, sobrelevar, como se tem afirmado, não o que o legislador quis fazer, mas o que efetivamente fez. O que vale dizer, segundo a compreensão que da assertiva ex-

traio: O julgador há de se preocupar com a *mens legis*, sem, contudo, desprezar a fonte, a *mens legislatoris*.

Neste caso, como afirmei, boas são as razões a dar suporte às duas correntes doutrinárias que se confrontam.

E, sendo assim, louvo-me, por primeiro, na fonte para, segundo compreendendo, buscar a razão que informa o direito de recesso a ser exercido pelo acionista dissidente.

Tal direito, como se sabe, originário da Itália, tem entre seus fundamentos (Vivante, *Trattato*, II/288) a proteção do interesse individual do sócio, que pode ser atingido, mesmo quando legítima a decisão tomada pela Assembléia Geral dos Acionistas.

Constitui-se na proteção do interesse pessoal do acionista minoritário diante de decisões tomadas em certas matérias, consoante os termos da lei.

O exercício do sistema capitalista democrático em que se insere nosso ordenamento jurídico, como não poderia deixar de ser, dá prevalência à vontade da maioria. Mas democrático não seria se deixasse ao oblívio a vontade da minoria, extinguindo sua existência ou eliminando seu direito de manifestar-se ou, tratando seus integrantes, tão-só por serem da minoria, de forma desigual.

Induidoso ser a sociedade anônima instituição cujo regimento deve conformar-se com os critérios orientadores da ordem jurídica.

O princípio da *eficácia reflexa* recomenda que as regras básicas estabelecidas na Constituição da República, que dispõem sobre o exercício do poder e servem para regular as relações do cidadão com o Estado, também devem informar as relações na ordem privada, entre os cidadãos, ou entre instituições privadas e seus associados, com a mesma aplicação dos princípios básicos que estruturam o Estado, tais o de igualdade, o da moralidade, o respeito à boa-fé e o direito da minoria, dentre outros.

O direito de retirada, previsto no art. 137 da *Lei das Sociedades Anônimas* é pois expressão do direito da minoria.

Para demonstrar quão infeliz foi a iniciativa de editar a *Lei 7.958/89*, no afã de emprestar maior habilidade na condição da empresa quanto à matéria, na pesquisa a que procedi, colho da *Justificação* do Projeto de Lei objetivando alterar dispositivos da *Lei das Sociedades Anônimas*, apresentada por seu autor, o nobre deputado Antônio Kandir, os seguintes tópicos:

Como se sabe, a *Lei 6.404/76* (*Lei das Sociedades Anônimas*) estabeleceu, dentre o elenco de mecanismos de proteção ao acionista minoritário, o direito de o mesmo retirar-se da companhia, a seu exclusivo critério, fazendo jus a indenização, caso a maioria tome decisões que a lei elegeu como extremamente graves, por implicarem modificação da essência da empresa ou de direitos a ele, acionista minoritário, previamente conferidos pelos estatutos.

Em 1989, a *Lei 7.958* alterou a lei societária para excluir, expressamente, os casos de incorporação, fusão e cisão, bem como a participação em grupos de sociedades, do elenco de decisões que facultariam o exercício do direito de retirada por parte do acionista dissidente. A questão, entretanto, persistiu controversa, devido à imprecisão da *Lei 7.958/89*. Esse diploma legal, embora eliminando nos inc. VI e VII do art. 137 a referência genérica ao direito de retirada, deixou de fazê-lo nos dispositivos em que havia referência específica ao referido direito (arts. 230, 264, § 3º, e 270, parágrafo único).

A confusão jurídica resultante produziu o pior dos mundos. De um lado, inibiram-se, truncaram-se processos de reestruturação societária. De outro, e simultaneamente, deixou-se o acionista minoritário sem nenhuma garantia, à mercê de longas pendências judiciais, ao final das quais, na prática, as indenizações não ocorrem (...).

Com a *Lei 7.958/89*, o Congresso Nacional revogou — repita-se que de modo

parcial e canhestro — o direito de retirada nos casos de incorporação, fusão, cisão e constituição de grupos de sociedades, seja para acionistas de companhias abertas ou fechadas. No ver dos legisladores da época, o direito pareceu “excessivo”, uma vez que, com efeito, entre aqueles reconhecidos aos acionistas, o direito de retirada é o único que, uma vez exercido, pode comprometer a própria sobrevivência financeira da empresa.

A falta de vigência prática desse direito em pouco afeta o acionista de companhias com ações de liquidez apreciável em bolsa de valores ou no mercado de balcão organizado, uma vez que, insatisfeito, tem sempre à mão a alternativa de alienar suas ações nesses mercados. Já não ocorre o mesmo com os acionistas de companhias cujas ações não sejam admitidas em bolsa ou no mercado de balcão organizado ou acionistas de companhias cujas ações não sejam significativamente transacionadas nesses mercados. Para esses, a restauração do direito de retirada tem efetiva importância prática, visto que, sem ele, ficam desprotegidos contra modificações que atinjam de modo essencial sua posição societária.

Em vista disso, este projeto de lei propõe restabelecer, nos casos de fusão e incorporação, o direito de retirada para os acionistas de empresas cujas ações não sejam admitidas à negociação em bolsa de valores ou no mercado de balcão organizado, prevendo-se adicionalmente que, no caso de ações transacionadas nesses mercados, porém em situação de iliquidez, caberá à Comissão de Valores Mobiliários estabelecer a aplicabilidade ou não do direito de retirada, mediante parâmetros e critérios que permitam determinar se as ações em pauta são ou não efetiva e regularmente negociadas.

Esse projeto veio converter-se na *Lei 9.457, de 5 de maio do ano corrente*; que mantendo o direito de recesso, em princípio e ao que penso, haverá de pôr fim a tal controvérsia pelas novas regras impostas ao tema.

Matéria, aliás, que na legislação de regência Argentina, país integrante do MERCOSUL, também é prevista no *art. 240 da Lei 19.550*, ao qual agregou-se por força da *Lei 22.903/89*, dispositivo cominando de nulidade toda disposição que exclua o direito de recesso ou agrave as condições de seu exercício.

Mas isto, como óbvio, dispondo a nova lei para o futuro. Todavia, impende ressaltar que nela manteve-se o princípio do direito de recesso do acionista dissidente; coerentemente aos elementos históricos que o informaram.

Nesta linha de raciocínio, se por primeiro, louvo-me na fonte que informa o direito de recesso do acionista minoritário dissidente; no caso destes autos e sob a égide da legislação em que se ampara, não tenho, por segundo, como não aderir, com a devida vênia dos que sustentam em contrário, às inteiras a exegese dela extraída pelo sempre lúcido voto proferido pelo eminente Ministro Eduardo Ribeiro, relator.

Não compreender assim, ainda com a vênia devida, constitui-se extravasar os lindes democráticos que devem presidir as relações dos Acionistas na Sociedade Anônima, distanciando-se do princípio da igualdade que deve reger as relações entre seus componentes, impondo à minoria, tão-só por tal condição, a vontade despótica da maioria.

A conclusão lógica imposta pela hermenêutica, não há de conduzir à conclusão de que a supressão feita pelo *art. 137 do inciso VII do art. 136*, pela *Lei 7.958/89*, tenha, implicitamente, revogado o que dispõe o *art. 230 da Lei 6.404/76*, preservando esta o direito de recesso do acionista minoritário dissidente, porque isto implicaria a quebra do sistema que visa compatibilizar os direitos da maioria com os da minoria na composição da Sociedade Anônima.

Finalmente, no tópico que diz com a correção monetária, consoante a pacífica orientação desta Corte, e para que o acio-

nista dissidente possa receber o que lhe seja devido, ponho-me, ainda com o Sr. Relator, também, de acordo com a solução dada pelo Acórdão recorrido, assim:

No que concerne à atualização monetária do valor do reembolso, deve incidir, a toda evidência, a partir do laudo de avaliação e não da ata da Assembléia Geral dos acionistas, haja vista que aquela não é um *plus* que se acrescenta, mas um *minus* que se evita, com a perda do poder aquisitivo da moeda.

Ora, se os próprios laudos de avaliação, realizados em 31.8.90, foram deflacionados para 6.8.90, pela variação das BTNFS, para adequação aos balanços das empresas envolvidas na operação, levados a efeito em 6.8.90, não há motivo para não se atualizar o valor do reembolso a partir desta data, não sendo justo, nem legal, prever data de mais de sete meses após a avaliação.

Em conclusão, Sr. Presidente, peço vênia aos nobres advogados da recorrente que brilhantemente sustentaram suas razões nestes autos, nos memoriais ofertados e na Tribuna, para não conhecer do recurso, acompanhando, por inteiro, com as considerações aqui expedidas, o voto do Sr. Ministro Relator Eduardo Ribeiro.

É o meu voto.

*Registro: 95/0030964-5-Resp 68.367-MG*

*Pauta: 24.9.1996*

*j. 24.6.1997*

*Rel.: Exmo. Sr. Min. Eduardo Ribeiro.*

*Presidente da Sessão: Exmo. Sr. Min.*

*Waldemar Zveiter*

*Subprocurador-Geral da República:*

*Exmo. Sr. Dr. Roberto Casali*

*Secretário(a): Leila Maria Pedrosa*

*Roggia*

*Autuação*

*Recte: Cia. de Telefones do Brasil Central — CTBC*

*Adv.: Luiz Rafael Mayer e outros*

*Recdo.: Carlos Alberto Pereira da Rocha*

*Adv.: Norma Jonssen Parente e outros*

### Sustentação oral

A Dra. Norma Jonssen Parente esteve presente ao julgamento.

### Certidão

Certifico que a egrégia 3ª Turma ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão: "Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Waldemar Zveiter, não conhecendo do recurso especial, solicitou vista dos autos o Sr. Ministro Nilson Naves". Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Costa Leite e Menezes Direito (§ 2º, art. 162, RISTJ).

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 24 de junho de 1997.

### VOTO (VISTA)

*O Exmo. Sr. Ministro Nilson Naves:*

Trata-se da pretensão de exercer o direito de retirada da companhia, em caso de cisão e incorporação. Pela instância ordinária, o pedido foi acolhido, determinando-se o reembolso do valor das ações, corrigido monetariamente. Aqui no Superior Tribunal, os Ministros Eduardo Ribeiro e Waldemar Zveiter não estão conhecendo do especial interposto pela ré.

Do recurso também eu não conheço. Dele não conheço porque, como se cuida de saber se a Lei 7.958, alterando o art. 137, revogara o art. 230, ambos da Lei 6.404, o meu entendimento é o de que, após meditada reflexão, explícita ou implicitamente a Lei 7.958 não revogou o indigitado art. 230, de modo que em princípio ao acionista dissidente de deliberação que aprovasse incorporação, fusão ou cisão assistiria o direito de retirar-se da companhia.

Inteligentemente interpretados, a lei e o direito não conduziriam à interpretação

diversa, porquanto, de tão malfeita (quão infeliz, conforme o voto do Ministro Zveiter), a alteração ficou a meio-caminho, sem dispor a Lei 7.958 de plena eficácia e validade para atingir, como se pretendeu fazer crer que atingisse, a própria existência do direito de recesso, nas hipóteses inscritas no art. 136, VI e VIII. Das leituras a que me dediquei, *pode verificar*, por exemplo, que "Nelson Eizirik, em seu recente livro *Reforma das S/A & do Mercado de Capitais*, Renovar, p. 65, faz um levantamento das opiniões pró e contra a eficácia da Lei 7.958/89 para o fim de revogar o direito de retirada naquelas situações e no balanço final as segundas preponderam, inclusive com o respaldo de duas decisões judiciais e da Comissão de Valores Mobiliários" (*Revista do Advogado* 52/45). Aliás, em termos de recesso, o direito do acionista dissidente sempre foi plenamente justificado (Fran Martins, *Comentários...*, p. 165). No REsp 51.655 (DJ de 3.3.1997), de minha relatoria designada, disse o Ministro Ruy Rosado, em voto de desempate:

2. O direito de recesso do acionista dissidente, que nos veio da Itália, tem entre seus fundamentos (Vivante, *Trattato*, II/288) a proteção do interesse individual do sócio, que pode ser atingido ainda que legítima a decisão adotada pela AGE. É uma salvaguarda do interesse pessoal do acionista, minoritário diante de decisões tomadas em certas matérias, nos termos da lei.

O regime democrático dá prevalência à vontade da maioria, mas deixaria de sê-lo se desconsiderasse a vontade da minoria, eliminando a sua possibilidade de existir ou de se manifestar, ou tratando os seus integrantes, apenas por serem da minoria, de forma desigual. A sociedade anônima é uma instituição cujo regimento deve estar conforme com os critérios orientadores da ordem jurídica. O princípio da eficácia reflexa (*drittwirkung*) recomenda que as regras básicas estabelecidas na Constituição da República, que dispõem sobre o exercício do poder e servem para regular as relações do cidadão com o Estado, também

devem orientar as relações na ordem privada, entre os cidadãos, ou entre as instituições privadas e seus associados, com a mesma aplicação dos princípios básicos que estruturam o Estado, tais como o da igualdade, o da moralidade, o respeito à boa-fé, o direito da minoria etc.

O direito de retirada, previsto no art. 137 da Lei das S/A é expressão do direito da minoria. Essa garantia, porém, para que não seja simples forma, regra abstrata, deve ser exercida à luz do princípio da igualdade (...).

De tão justificável e de tão sensível o direito de se retirar que, entre duas soluções possíveis, há o intérprete de se inclinar "para a que melhor se coaduna com os seus pendores morais" (Maximiliano, *Hermenêutica*, p. 173). Tanto que, para o REsp 51.655, escrevi o seguinte na sua ementa: "Não é juridicamente aceitável, nem moralmente justificável, seja o acionista dissidente compelido a aceitar a oferta da maioria, mormente em se tratando de oferta irrisória". Em tal aspecto, os brocardos segundo os quais "deve prevalecer a exegese que conduza a um sentido lógico" e "deve ser preterida a inteligência que conduza a situações vazias", a meu juízo, servem mais para atestar a higidez do instituto da retirada, que há, no caso em foco, de continuar dispondo de eficácia e validade tal como disposto no aludido art. 230. Uma vez criada, toda lei se desprende de seu criador, tornando-se objeto de interpretação pelos juízes, que não de aplicá-la sob a inspiração do bem comum, da justiça social e da equidade. Di-lo o art. 5º da Lei de Introdução: "Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum".

O que importa, anotou com toda propriedade o Ministro Eduardo Ribeiro, não é "o que o legislador quis fazer, mas o que efetivamente fez". Na espécie, o que efetivamente se fez não importou na indigitada revogação, explícita ou implicitamente. Mesmo que se dê relevo a teoria da unidade, ou da fusão, consoante a qual a interpretação

deve procurar um sentido conforme tanto à vontade do legislador como à vontade da lei, a mim se me afigura que o que deve sempre prevalecer é a vontade da lei, da obra feita e acabada, aquela que deixa o domínio do legislador e passa ao domínio do aplicador.

Nesse sentido é que verifico que bem andou a instância ordinária acolhendo o pedido formulado pelo autor, motivo por que acompanho o Ministro Eduardo Ribeiro, não conhecendo do recurso especial.

*Registro: 95/0030964-5-Resp 68.367-MG*

*Pauta: 24.9.1996*

*j. 10.12.1998*

*Rel.: Exmo. Sr. Min. Eduardo Ribeiro*

*Presidente da Sessão: Exmo. Sr. Min. Waldemar Zveiter*

*Subprocurador-Geral da República: Exmo. Sr. Dr. Washington Bolivar Junior*

*Secretário(a): Leila Maria Pedrosa Roggia*

*Autuação*

*Recte.: Cia. de Telefones do Brasil Central — CTBC*

*Adv.: Luiz Rafael Mayer e outros*

*Recco.: Carlos Alberto Pereira da Rocha*

*Adv.: Norma Jonssen Parente e outros*

*Certidão*

Certifico que a egrégia 3ª Turma ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão: "Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Nilson Naves, a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial".

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Waldemar Zveiter e Menezes Direito. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Costa Leite e Nilson Naves (§ 2º, art. 162, RISTJ).

O referido é verdade. Dou fé.  
Brasília, 10 de dezembro de 1998.

### Comentários de

FREDERICO SIMIONATO

A lei deve atender a quais interesses? Esta parece ser uma pergunta que demonstra como a democracia dificilmente se ajusta à vontade geral. Se a vontade da lei não tem relação alguma com a vontade do legislador, é evidente que o Estado não se materializa na lei, e vice-versa. Se fosse assim, qualquer decisão estatal teria validade, o que não é verdade, ainda mais pelo controle que se faz sobre a constitucionalidade das leis, e das questões formais. Não foi isto que aconteceu com a edição da Lei 7.958/89.<sup>1</sup>

Por sua vez, no julgado se decidiu corretamente que "sem desprezar o elemento histórico, que pode ter relevo principalmente quando se cuida de modificação em texto de lei, importa, em verdade, como reiteradamente se tem afirmado, não o que o legislador quis dizer, mas o que efetivamente fez" e "o julgador há de se preocupar com a *mens legis*, sem, contudo, desprezar a fonte, a *mens legislatoris*".

Ora, a Lei 7.958/89 foi feita para proteger interesses bem determinados, e de empresas específicas, retirando a incorporação, fusão e cisão como hipóteses ensejadoras do recesso (art. 137). O legislador olvidou toda uma realidade empresarial de um país como o Brasil. Bem demonstrou como a lei pode ser utilizada para impor condutas desejadas pelos amigos do rei, sem levar em consideração a repercussão social que as medidas jurídicas provocam na sociedade.<sup>2</sup> Conforme analisamos, esta

ainda é a tônica do Estado brasileiro, que editou a Lei 9.457/97 para dar meios econômicos a privatização do sistema Telebrás,<sup>3</sup> suprimindo direito dos acionistas minoritários, e modificando a estrutura do recesso na cisão.

O que foi notado quando da edição da Lei 7.958/89 foi a péssima técnica legislativa para a revogação dos artigos respectivos, fora os motivos subjetivos.<sup>4</sup> Tanto é verdade que o art. 230 da Lei das S/A não foi alterado pela Lei de 1989, sendo que ele tratava diretamente da figura do recesso. O art. 230, na antiga redação, estabelecia que "o acionista dissidente da deliberação que aprovar a incorporação da companhia em outra sociedade, ou sua fusão ou cisão, tem direito de retirar-se da companhia, mediante o reembolso do valor de suas ações". Este aspecto também foi objeto do Acórdão em questão. Ora, como se pretende retirar o direito de recesso, somente por força do art. 137, sem revogar o art. 230 da Lei das S/A? O legislador de 1997, um pouco mais bem informado, alterou o referido art. 230, que passou a ter a seguinte redação: "nos casos de incorporação ou fusão, o prazo para o exercício do direito de retirada, previsto no art. 137, II, será conta-

cracia dos antigos, deveria ser caracterizada pela representação política, isto é, por uma forma de representação na qual o representante, sendo chamado a perseguir os interesses da nação, não pode estar sujeito a um mandato vinculado. O princípio sobre o qual se funda a representação política é a antítese exata do princípio sobre o qual se funda a representação dos interesses, no qual o representante, devendo perseguir os interesses particulares do representado, está sujeito a um mandato vinculado". Norberto Bobbio, *O Futuro da Democracia*, Rio de Janeiro, 1997, p. 24. O Parlamento leva consigo a característica de um órgão autônomo que, na verdade, não representa ninguém, a não ser a Nação. Na formação do Estado liberal J. Locke falava que o poder do legislativo, nos seus limites extremos, limita-se ao bem público da sociedade.

3. Cf. "A privatização no Brasil", *RDM* 112/93-96.

4. Foi decisivo para esta matéria o artigo do Prof. Mauro Rodrigues Penteado, "A Lei 7.958 e a pretensa modificação do direito de retirada dos acionistas: uma discussão inócua", *RDM* 77/29 e ss.

1. "As opiniões e intenções subjetivas do legislador, dos redatores da lei ou das pessoas singulares que intervieram na legislação não têm relevo. Por isso é a partir dela apenas, do seu próprio contexto significativo, que deve ser interpretada". Karl Larens, *Metodologia da Ciência do Direito*, Lisboa, F. C. Gulbenkian, 1997, p. 41.

2. "A democracia moderna, nascida como democracia representativa em contraposição à demo-

do a partir da publicação da ata que aprovar o protocolo ou justificação, mas o pagamento do preço do reembolso somente será devido se a operação vier a efetivar-se”.

Mas, a situação ainda continua bastante discutível. Os acionistas que se acharem prejudicados com a Lei 9.457/97 podem se insurgir contra ela. Isto porque a referida Lei, no que diz respeito à cisão, teve um único objetivo: a privatização. Ora, mais uma vez o direito de recesso se circunscreve a uma situação específica, e para empresas específicas. A fusão, incorporação e a cisão são institutos e meios de reorganização financeira que se complementam no meio empresarial, e a separação que a Lei 9.457/97 fez quanto ao direito de recesso, art. 137, II, *a-b*, contraria o princípio da igualdade nas decisões dos órgãos sociais, em prejuízo para o acionista. A comprovação disto é que o art. 231 da Lei das S.A. determina que “a incorporação, fusão ou cisão da companhia emissora de debêntures em circulação dependerá de prévia aprovação dos debenturistas, reunidos em assembléia especialmente convocada com esse fim. *Será dispensada a aprovação pela assembléia se for assegurado aos debenturistas que o desejarem, durante o prazo mínimo de seis meses a contar da data da publicação das atas das assembléias relativas à operação, o resgate das debêntures de que forem titulares* (§ 1º). No caso do § 1º, a sociedade cindida e as sociedades que absorverem parcelas do seu patrimônio responderão solidariamente pelo resgate das debêntures”. Ora, a Lei mantém toda a proteção para os debenturistas, que são meros credores, mas relega os acionistas minoritários.

É bem verdade que o excessivo número de casos que permitem o recesso acaba por deixar a empresa sem meios de efetuar medidas que possibilitem, inclusive, o seu financiamento, o que pode ocasionar problemas na condução dos negócios.

Mas, cada ordenamento jurídico, no tocante às sociedades por ações, procura equilibrar estas hipóteses, sem deixar o

acionista minoritário entregue às decisões prejudiciais. Outra hipótese é a diluição da participação acionária, que pode ocorrer com o aumento de capital (art. 170). No direito comparado podem ser encontradas legislações que restringem ao máximo os casos que permitem o recesso, isto em razão da perspectiva institucional das grandes companhias, e da importância do mercado acionário em alguns países. Noutros, como no Brasil, há casos e mais casos que permitem o recesso, situação esta que mostra a feição contratual das companhias, e a restrita importância do seu mercado de valores mobiliários.

Mesmo que toda a Lei das S/A tenha o objetivo de trazer novos institutos para o desenvolvimento deste mercado acionário, é somente o desenvolvimento econômico e a alteração da direção dos investimentos da economia pública que possibilitam, realmente, este crescimento.<sup>5</sup> Isto fica mais evidente ainda com as reformas parciais da Lei das S/A, amparadas num legalismo absurdo, e que dá azo para tantas medidas discriminatórias e abusivas.<sup>6</sup> Então, o que se coloca é a revisão de casos que permitem o recesso. Mas, esta revisão somente pode ter efetividade se estiver de acordo com a realidade de uma prática empresarial bem sedimen-

5. “Por isso, na apreciação do seu sistema, assim como de cada um de seus dispositivos e soluções, um dos principais critérios de julgamento há de ser a sua funcionalidade, no quadro da realidade brasileira atual, como instrumento para atingir seu objetivo maior — de criar um mercado primário de ações”, e “com efeito, o objeto da interpretação é a busca da vontade da lei, do conteúdo objetivo da norma — e esse, no caso, seja pelo elemento lógico e sistemático, seja pelo elemento histórico, seja pelo dado cronológico da antinomia emergente, não deixa margens a dúvidas. Em conclusão: a Lei n. 7.958, de 1989, pode ser alvo de críticas quanto à técnica adotada, e, mesmo, quanto ao seu mérito (a nosso ver, críticas procedentes) mas é lei; e enquanto não revogada, terá de ser cumprida: *legem habemus*”. Alfredo Lamy Filho e José Luiz B. Pedreira, *A Lei das S/A*, Rio de Janeiro, Renovar, 1992, pp. 156 e 567. Acertadamente o STJ foi contra esta tendência.

6. Como as isenções e incentivos que alguns Estados fornecem para a instalação de grandes grupos econômicos.

tada, e que seja o reflexo de todo um sistema jurídico e econômico. Não é com uma lei, a Lei de 1989, que se altera uma perspectiva jurídica, sem qualquer ligação com a realidade da fenomenologia societária.

Por sua vez, o que não se leva em consideração é a companhia fechada. É evidente que o sistema societário estaria completo se o mercado acionário brasileiro estivesse desenvolvido, com várias empresas participando. Mas não é isto que ocorre. Há apenas alguns títulos que são negociados, e outros muitas vezes não alcançam valores mínimos para a negociação, prejudicando os minoritários, no caso da fusão, incorporação e cisão. O reembolso dos valores das ações pelo direito de resgate é uma garantia para o acionista dissidente. Se o mercado acionário brasileiro é inexpressivo, não é relegando os minoritários ou preferencialistas que se alterará esta situação, mas exatamente o contrário. Outro aspecto que se nota na prática empresarial brasileira é a quantidade de companhias fechadas. Nestas, a disciplina poderá provocar prejuízo excessivo para acionistas dissidentes que não conseguiram alcançar valores corretos para suas ações, o que levará ao enriquecimento dos controladores ou novos acionistas. Mesmo que o estatuto determine *quorum* elevado para algumas deliberações da assembléia, não evitará prejuízos em casos específicos.

O julgado acertou em não dar validade à Lei 7.958/89. O que se coloca neste momento é a Lei 9.457/97. Se ela for aplicada em todos os casos de reorganização empresarial, certamente será um instrumento para viabilizar medidas administrativas que prejudicaram vários acionistas em todo o Brasil, para o ganho de uma elite de controladores, que cada vez mais se une, em volta do poder das companhias, formando conglomerados econômicos e impondo sua vontade na condução dos negócios empresariais. O julgado foi preciso quando determinou que "o princípio da *eficácia jurídica* recomenda que as regras básicas estabelecidas na Constituição da República, que dispõem sobre o exercício do poder e servem para regular as

relações do cidadão com o Estado, também devem informar as relações na ordem privada, entre os cidadãos, ou entre instituições privadas e seus associados, com a mesma aplicação dos princípios básicos que estruturam o Estado, tais o de igualdade, o da moralidade, o respeito, a boa-fé e o direito da minoria, dentre outros".

Tudo isto é importante para a eficácia jurídica, tanto que "o escopo da interpretação só pode ser, nestes termos, o sentido do que é agora juridicamente determinante, quer dizer, o sentido normativo da lei. Mas o sentido da lei que há-de ser considerado juridicamente determinante tem de ser estabelecido atendendo à intenção de regulação e às ideais normativas concretas do legislador histórico, e, de modo nenhum, independentemente delas".<sup>7</sup>

Com efeito, o que o julgado fez foi sufragar a solução que a melhor doutrina já defendia desde a edição da Lei 7.958/89. Este caso mostra como o legislador pode cometer equívocos, o que é um desserviço para a democracia. A reforma da Lei das S/A deve sempre e necessariamente ser precedida de discussões doutrinárias, políticas e empresariais, e que reflitam o momento histórico do país e seus objetivos, sem esquecer a vontade geral desta mesma sociedade. Se a disciplinação das companhias continuar protegendo um único interesse, é evidente que o sistema societário brasileiro continuará atendendo vontades segmentadas, como recentemente o foi nas privatizações, no sistema financeiro etc. O que se nota de tudo isto é a ruptura de um conceito, o conceito normativo, que se prende àquele positivismo incongruente, que vê na lei, e somente na lei, a fonte de todo o poder e da supremacia de interesses, permitindo que cada governo se intitule senhor do Estado como se este pudesse ser apropriado. O caso em questão, e que mereceu o julgamento do STJ, ultrapassa a questão econômica, e chega mesmo a alcançar a noção de Estado.

7. Karl Larens, *Metodologia da Ciência do Direito*, cit., p. 448.